



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **REPRESENTAÇÕES** sob o nº **00097.0008/2008-03**, do que eu, \_\_\_\_\_, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 10 de julho de 2008

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 149 (cento e quarenta e nove) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, \_\_\_\_\_, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/PE, 10 de julho de 2008



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 00097.0008/2008-03**

**REPRESENTANTE: PAULO MAURÍCIO BRITO VERÇOSA**

**REPRESENTADO: JUIZ FEDERAL JOSÉ HELVESLEY ALVES (13ª VARA/CE)**

**RELATOR: DES. FED. FRANCISCO WILDO (CORREGEDOR-REGIONAL)**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Corregedor-Regional):**

Trata-se de representação ajuizada pelo advogado PAULO MAURÍCIO BRITO VERÇOSA contra o MM. Juiz Federal da 13ª Vara do Ceará, Dr. JOSÉ HELVESLEY ALVES, sob a alegação de que o mesmo estaria extinguindo, sem resolução de mérito, processos referentes a expurgos inflacionários de cadernetas de poupança, por falta de elementos probatórios; mais especificamente, pela ausência dos extratos analíticos das respectivas competências.

Relata que ajuizou algumas ações versando sobre esse tema, entre elas, as de números 2007.81.00.504683-1, 2007.81.00.504684-3 e 2007.81.00.504896-7, em desfavor da Caixa Econômica Federal, apresentando, dentre os documentos probatórios, cópias do IR da época, bem como requerimentos enviados à ré, nos quais pleiteava os extratos do período, e que, apesar de estarem bem instruídas as peças, alguns juízes vêm extinguindo os processos abusivamente.

Alega que o motivo das extinções das ações seria a prioridade à estatística, em detrimento do direito, que vem sendo dada pelos magistrados que atuam nas 13ª e 14ª Varas Federais da Seção Judiciária do Ceará, fato que vem prejudicando os jurisdicionados, causando sério desequilíbrio processual entre as partes e contribuindo para o descrédito do Judiciário perante a sociedade.

Afirma ainda que a prioridade processual decorrente da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) não está sendo obedecida, pois a metodologia de trabalho adotada pelas secretarias das varas não prioriza os processos cujos jurisdicionados têm mais de 65 anos de idade.

Por fim, requer o representante dar conhecimento a esta Corregedoria dos procedimentos adotados pelo magistrado e que sejam "*expedidas resoluções, portarias ou atos congêneres, abstratos, norteando os magistrados a agirem, em casos como esses, em benefício da parte claramente mais fraca*" (fls. 06).

Notificado, o Magistrado apresentou as informações de estilo, onde aduz que as partes foram devidamente intimadas para apresentar aos autos os extratos bancários referentes às contas das cadernetas de poupança nos períodos dos planos econômicos pleiteados na inicial, e que, como não foram juntados estes documentos necessários ao deslinde da causa, os processos foram julgados extintos.

FW




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 97.0008/2008-03**  
**(R-2)**

Em seguida, o MM. Juiz informou que, na 13ª Vara Federal do Ceará, são prolatadas sentenças definitivas e terminativas. As primeiras de mérito e, estas últimas, sem resolução de mérito, sendo aplicados nos julgamentos dos processos os cânones do Código de Processo Civil e demais Leis Especiais diretamente aplicáveis aos Juizados Especiais Federais (fls. 09/10).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pela improcedência da representação, por não verificar qualquer falta funcional a ser punida (fls. 158-159/verso).

É o relatório.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Regional



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 00097.0008/2008-03**

**REPRESENTANTE: PAULO MAURÍCIO BRITO VERÇOSA**

**REPRESENTADO: JUIZ FEDERAL JOSÉ HELVESLEY ALVES (13ª VARA/CE)**

**RELATOR: DES. FED. FRANCISCO WILDO (CORREGEDOR-REGIONAL)**

**VOTO**

**O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Corregedor-Regional):**

Conforme sumariado, o advogado PAULO MAURÍCIO BRITO VERÇOSA rebela-se contra decisões prolatadas pelo MM. Juiz Titular da 13ª Vara Federal do Ceará (Juizado Especial Cível Federal Virtual), Dr. JOSÉ HELVESLEY ALVES, nos autos das ações referentes aos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança.

O representante entende que a prestação jurisdicional lhe foi negada, argumentando que:

a) o representado não poderia ter extinguido os processos sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de prova, pois que tal conduta afrontou os princípios constitucionais do contraditório e do acesso à justiça;

b) os magistrados que atuam nas 13ª e 14ª Varas Federais do Ceará estão dando prioridade à estatística em detrimento ao direito, promovendo a extinção dos feitos que não possuem os extratos específicos dos meses pleiteados;

c) a prioridade processual decorrente da Lei n.º 10.741/03 não está sendo obedecida, pois a metodologia de trabalho adotada pelas secretarias não vem dando preferência ao andamento processual dos jurisdicionados maiores de 65 anos de idade.

O MM. Juiz, a seu turno, afirma que, em todos os processos referidos pelo Reclamante, as partes foram devidamente intimadas para apresentar os extratos analíticos das contas de cadernetas de poupança, necessários ao deslinde da causa, permanecendo silentes contudo, o que motivou a extinção dos feitos sem resolução do mérito.

Acrescenta ainda o representado que, nesses julgamentos, foram observados os ditames do Código de Processo Civil e demais leis especiais aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, sempre segundo o seu livre convencimento.

De minha parte, entendo que assiste razão ao douto Procurador da República quando afirma que “*não existe norma jurídica, no Direito brasileiro, que atribua aos juízes a iniciativa de suprir o ônus da prova legalmente atribuída às partes*”.

*FW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 97.0008/2008-03**  
**(V-2)**

Ademais, observo que os MM. Juízes, quando do despacho inicial depositado nos autos das ações acima referidas, determinam que a CEF apresente os extratos bancários dos respectivos períodos, sendo dada também aos autores a faculdade de apresentá-los.

Como as partes, mesmo após devidamente intimadas, não apresentaram aos autos a prova indispensável à apresentação da inicial (art. 282, VI, do CPC), que são os extratos das contas de poupança, as petições iniciais foram indeferidas, sendo extintos os processos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, c/c o art. 282, VI e 267, I do CPC e § 1º do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Os incisos I e II do artigo 333 do Código de Processo Civil assim estabelecem:

*“Art. 333 – O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (destaquei).*

Observo que o magistrado, ao intimar as partes, procurou corrigir a falta de elementos indispensáveis à formação de seu convencimento e, conseqüentemente, ao julgamento do processo. Destarte, como estes elementos não foram apresentados, extinguiu os processos, sem resolução de mérito.

Conquanto se possa discutir o acerto, ou não, dessas decisões, não diviso, nelas, algo que justifique o aforamento da presente representação disciplinar, pois, de forma contrária, estar-se-ia ferindo o princípio do livre convencimento motivado dos juízes e interferindo diretamente na sua atividade fim.

Como mencionado pelo representante do *Parquet*, o artigo 40 da LC n.º 35/79 estabelece que as atividades correicionais devem resguardar a independência e a dignidade do magistrado, caso contrário, colocar-se-ia em discussão a liberdade dos juízes em apreciar as provas e proferir as suas decisões.

Convém ressaltar ainda que, das sentenças proferidas, caberia recurso inominado à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, como os requerentes não recorreram, as mesmas transitaram em julgado.

Quanto às alegações de que os referidos feitos estariam sendo extintos sem resolução de mérito, como parte de uma política que busca, apenas, aumentar a estatística de processos julgados, em detrimento da boa prestação jurisdicional, também não merece prosperar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 97.0008/2008-03**  
(V-3)

Isso porque, como reconhece o próprio requerente, tal acusação encontra-se fundada em boatos e não em fatos concretos, como pode ser observado no trecho de sua representação abaixo transcrito:

*“(...) A notícia que circula, informalmente, nos corredores do prédio em que funciona a 13ª e 14ª vara federal, é que os juízes dessas lotações estão, em quaisquer casos, promovendo a extinção dos feitos que não possuem os extratos específicos dos meses pleiteados. Segundo tal notícia, ainda, o motivo disso seria o fato dos magistrados respectivos estarem priorizando a estatística, em detrimento do direito. (...)”*

Por fim, no tocante à prioridade de tramitação dos feitos dos jurisdicionados maiores de 65 anos, constato, a partir das cópias dos processos constantes nos autos, que:

1. os autores Francisco de Assis Herculano Verçosa (processo n.º 2007.81.00.504683-1) e Maria Odília Barbosa Benevides (processo n.º 2007.81.00.504896-7), quando do ajuizamento da ação, tinham 61 anos de idade e, entre a distribuição e o julgamento da demanda, transcorreram 08 meses; e
2. a autora Maria Lady Bezerra (processo n.º 2007.81.00.504684-3), quando do ajuizamento da ação, tinha 71 anos de idade e, entre a distribuição e o julgamento da demanda, transcorreram 04 meses.

Pela simples análise dos itens acima mencionados, considerando os processos apontados pelo requerente em sua inicial, constata-se que foi dada prioridade de tramitação ao processo da autora maior de 65 anos de idade, em vista de o julgamento de sua pretensão ter ocorrido em, praticamente, metade do período de julgamento dos demais autores, não contemplados com a Lei n.º 10.741/03.

Concluo, portanto, que o cotejo dos elementos carreados aos autos não evidencia qualquer violação aos deveres funcionais por parte do Magistrado representado, suscetível de enquadramento nos arts. 35 e 36 da LOMAN, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO da representação, dada a sua improcedência.

É como voto.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Regional



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 00097.0008/2008-03**  
**REPRESENTANTE: PAULO MAURÍCIO BRITO VERÇOSA**  
**REPRESENTADO: JUIZ FEDERAL JOSÉ HELVESLEY ALVES (13ª VARA/CE)**  
**RELATOR: DES. FED. FRANCISCO WILDO (CORREGEDOR-REGIONAL)**

**EMENTA**

REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEGADA. ATIPICIDADE DOS FATOS. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NA SEARA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

- Hipótese em que se investe contra decisões prolatadas em ação de restituição de valores relativos à correção de saldo de conta-poupança.
- Litigantes que foram intimados para apresentar os extratos analíticos das contas de cadernetas de poupança, necessários ao deslinde da causa, permanecendo silentes contudo, o que motivou a extinção dos feitos sem resolução do mérito.
- Inexistência de norma jurídica que imponha aos juízes a obrigação de suprir a inércia das partes no tocante ao ônus probatório.
- Magistrado que deu cumprimento à prioridade de tramitação decorrente da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- Elementos cujo cotejo não evidencia qualquer violação aos deveres funcionais por parte do Magistrado representado, suscetível de enquadramento nos arts. 35 e 36 da LOMAN.
- Representação arquivada, mercê de sua improcedência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, arquivar a representação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de março de 2009.  
(Data de julgamento)

  
**Des. Fed. FRANCISCO WILDO**  
**Corregedor-Regional**

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO DIA 25 DE MARÇO DE 2009

PAUTA DE 25/03/2009

JULGADO EM 25/03/2009

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

SECRETÁRIA: Dra. Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio, auxiliada pelo Dr. Onaldo Manguiera de Melo.

AUTUAÇÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 00097.0008/2008-03

REPRESENTANTE: Paulo Maurício Brito Verçosa

REPRESENTADO: Juiz Federal José Helvesley Alves (13ª Vara/CE).

CERTIDÃO

Certifico que, ao apreciar o assunto em epígrafe, o Conselho de Administração, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da Representação.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Lázaro Guimarães, Geraldo Apoliano, Margarida Cantarelli, Francisco Wildo L. Dantas, Marcelo Navarro e Manoel Erhardt, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.

SECRETÁRIO (A)

VISTO:

PRESIDENTE